

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 10 - Redução das desigualdades

AS VÁRIAS FORMAS DE FAMÍLIA E A (NÃO) ACEITAÇÃO CULTURAL AOS MODELOS SURGIDOS ¹

THE VARIOUS FORMS OF FAMILY AND THE (NON-) ACCEPTANCE TO THE CULTURE OF EMERGING MODELS

**Francieli Borchardt da Cruz², Suely Leite Viana Van Dal³, Gustavo Wohlfahrt
Bohnenberger⁴, Roberta Herter da Silva⁵, Rafaela Herter da Silva⁶**

¹ Pesquisa vinculada ao grupo de pesquisa Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, vinculado ao PPGDireito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Mestra em Direito e Multiculturalismo - Uri. Professora na São Lucas Educacional - Ji-Paraná/RO

³ Suely Leite Viana Van Dal. Especialista em Direito político e eleitoral - CERS e em direito previdenciário - Universidade Educa Mais. Advogada, OAB/RO 8185.

⁴ Mestre em Direito e Multiculturalismo - URI - campus Santo Ângelo. Advogado. Docente.

⁵ 5 Doutora em Diversidade Cultural e Inclusão Social - FEEVALE. Mestra em Direitos Humanos - Unijui. Professora da FASA. Advogada.

⁶ Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Graduada em Administração - IESA. Assessora financeira - FASA.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a estudar as várias formas de famílias, seu desenvolvimento no tempo, e como a cultura influenciou na garantia de direitos, além da aceitação ou não aceitação cultural. Busca-se verificar quais as famílias hoje existentes e aceitas social e culturalmente, e avanços sofridos em decorrência da mudança de pensamento social. Ainda, verificar quais as alterações legislativas ocorridas com o decorrer do tempo e que asseguraram direitos às famílias novas.

A partir do prisma constitucional, busca-se demonstrar a forma de família prevista e quais direitos a Constituição Federal trouxe aos núcleos familiares, bem como o que mudou a partir do início e vigência da Carta Magna. Sabe-se que o papel da família na formação do indivíduo e da pessoa enquanto ser humano é fundamental para a concretização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Família, identidade, Direito.

Keywords: Family, identity, law.

METODOLOGIA

Fundamentalmente, a pesquisa baseia-se em revisão de bibliografia, sendo o método de estudo bibliográfico, posto que recorre a livros, revistas, artigos, além de pesquisas em bibliotecas virtuais, seguida de uma análise teórica das bases conceituais, o que torna a pesquisa analítica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 DAS VÁRIAS FORMAS DE FAMÍLIAS

Família é a base da sociedade. Local em que se nasce e se cria seres humanos, pessoas, profissionais, pois a partir da educação dada dentro do lar a pessoa sai para decidir sobre seu futuro. Para Paulo Nader, família é a

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

Célula vital da sociedade e ambiente natural onde o ser humano nasce e encontra as condições essenciais ao seu desenvolvimento físico e moral, a família não apenas é objeto de legislação específica, mas fundamentalmente de proteção do Estado, dentro da compreensão de que a pessoa somente desenvolve a saúde física e mental, o potencial de inteligência, criatividade e espírito solidário se devidamente amparada e estimulada no lar. (Nader, 2016, p. 55)

Durante o passar dos anos a sociedade foi mudando, adquirindo novos hábitos, costumes e formas de viver. Com isso, tais influências refletiram no modo de vida das pessoas e foram se agrupando de diferentes maneiras, e, diante de tais mudanças, o ordenamento jurídico nos diversos lugares teve de se adequar para assegurar o direito para todas as formas de família que surgiram.

O conceito de família que ao longo dos anos foi implantado é a união entre o homem, a mulher e seus filhos. Além disso, a Constituição Federal da República equiparou a união estável ao casamento e prevê no artigo 226, § 3º que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”, não muito além disso resguardar o direito brasileiro.

No que concerte ao conceito de família, cabe que ressaltar algumas conquistas consideradas relevantes, pois durante um longo período almejou-se o reconhecimento das novas formas de famílias que surgiram. Para Maria Berenice Dias (ebook 370,6/2238) “Mesmo que a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar.”

Cumprido destacar, que a Constituição Federal deu início às várias formas de garantias de direitos que hoje se verifica, e com isso uma revolução de novas famílias surgiram para o mundo jurídico, pois sua existência sempre foi real

1.1 Monoparental

A família monoparental é uma das mais comuns na atualidade, sendo que um terço da população vive nessa condição de família (DIAS, 2016), pois a partir da Lei do Divórcio em 1977, (Lei 6.515) possibilitou que os casamentos se dissolvessem pelo divórcio, logo o agrupamento entre somente o pai e os filhos, ou a mãe e os filhos é reconhecido como a família Monoparental. Além disso, em caso de viuvez em que sobrevive somente um dos cônjuges e os filhos, considera-se como família. Nesse sentido, a partir da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 uma nova forma de família foi reconhecida pelo direito pátrio e seus direitos assegurados, direito anteriormente sem reconhecimento.

E a família formada por filhos com apenas o pai ou a mãe. Na expressão do Art. 226, § 4º da Constituição da República, é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. As famílias monoparentais podem ser constituídas pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiros, ou seja, pode ser constituída por escolha ou por acaso (viuvez). (PEREIRA, 2015, p. 303)

Diante disso, embora contida tal previsão na Lei Maior, é necessário que todos os direitos dessa modalidade de família sejam garantidos pelo ordenamento jurídico.

1.2 Parental ou Anaparental

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

A família parental ou anaparental também muito conhecida na atualidade, é formada por familiares, ou pessoas que residem no mesmo lar e decidem construir uma vida juntos, constituir patrimônio e/ou possuem objetivos no mesmo sentido. Ressalta-se que é conhecido como núcleo familiar, mesmo não possuindo qualquer conotação de relação sexual ou conju-gal.

O fato de lutarem para a construção de uma vida juntos ou a construção de um patri-mônio em comum, inclui-se no rol de famílias e é regulado pelo direito das famílias (DIAS, 2016).

Importante frisar que tal modelo de família não possui previsão legal, embora muito comum, portanto, seus direitos e garantias, sejam eles patrimoniais ou não, devem ser assegu-rados, para a segurança jurídica no contexto geral.

1.3 Famílias Compostas, Pluriparental ou Mosaico

Outro modelo de família que surgiu há bastante tempo são as famílias múltiplas, qual seja, a formada por várias pessoas derivadas de casamentos anteriores, em que se encaixa a famosa frase do “os meus, os seus e os nossos filhos”, que comumente ouvimos. Essas famílias se derivam do agrupamento de várias famílias desfeitas pelo divórcio ou viuvez. Tais modelos de família se tornaram mais populares após a legislação mudar em relação ao divórcio.

A título de exemplo, imagine-se um caso em que A já foi casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo e um do terceiro. A, dissol-vida a última união, passa a viver em união estável com B, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, um do terceiro e um de união estável também já dissolvida. No caso em questão, haverá uma família mosaico que, sem dúvida, deve ser reconhecida como entidade familiar. (TARTUCE, e-Book 137,0 / 1689, 2014)

Como bem descreve Tartuce, o modelo de família é uma realidade e deve ter seus di-reitos assegurados, visto que a mistura de relações implica em várias searas do direito, deven-do este, adequar as normas para bem aplicá-las.

1.4 Natural, extensa ou ampliada

Tal modalidade de família é aquela que acolhe uma criança ou menor quando acontece algo que necessita que a criança saia do lar original ou consanguíneo. Migrando para o lar de tios, avós ou parentes, torna-se como sua família temporária, até que a situação em que se en-contra seja normalizada.

Para Maria Berenice Dias (e-Book, 375,2/2238), elas não deveriam ser definitivas, mas em muitos casos se tornam, e com isso adquire patrimônio, vive-se por longos anos e não há direitos assegurados, bem como não há previsão legal de como resolver questões patrimoniais ou de outras esferas, caso haja, sendo necessário recorrer às demais áreas do direito e adequar a norma ao fato.

1.5 Substituta

A família substituta é aquela em que são colocados os menores que devido a situações de risco são retirados dos lares originais e das famílias consanguíneas e levados para casais que se encontram na fila de adoção (Nader, 2016).

O referido modelo de família é uma das formas bem aceitas pela sociedade, pois em se tratando de interferências religiosas e conceitos pré-concebidos, este não fere em nada as nor-mas ditas

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

tradicionais, pois são somente famílias que acolhem crianças em situação de vulnerabilidade. Além disso, não muda a estrutura familiar, somente acolhe alguém em seu lar, e dentro disso, é, para muitos, uma forma de altruísmo, e não uma família diferente e que fere os costumes sociais.

1.6 Homoparental

A família homoparental é comum hodiernamente. É formada por pessoas do mesmo sexo que se unem para a formação de núcleo familiar, e viver conjuntamente.

A aceitação de relacionamentos homoafetivos como família é recente, visto que, “decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, do dia 5 de maio de 2011, reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar, o que representou uma grande revolução no sistema jurídico nacional” (TARTUCE, 2015, 2681,7 / 3651).

O conceito de família homoafetiva foi criado e teve a luta pelo reconhecimento encaixado pela jurista Maria Berenice Dias. Vale destacar que a luta para o reconhecimento se deu com objetivo de regularizar uma forma de família já existente há décadas, e que o direito brasileiro não o reconhecia dessa forma.

Tal forma de família adquiriu alguns direitos no decorrer do tempo que há muito já deveria ter sido garantido, qual seja, a pensão por morte, desde que comprovada a relação, seja casamento ou união estável. Além disso, com a vigência da lei 12.873/2013 que alterou a Lei 8.213/1991 e a Consolidação das Leis trabalhistas, assegurando o salário-maternidade aos pais adotantes homoafetivos, desde que possuam a qualidade de segurado e os demais requisitos previdenciários para a concessão.

2. CONTEXTO CULTURAL E (NÃO) ACEITAÇÃO DAS VARIADAS FORMAS DE FAMÍLIAS

Ao longo do tempo a transformação da forma de vida das pessoas trouxe as alterações para a convivência familiar, e com vistas em buscar novas conquistas as pessoas foram transformando os relacionamentos.

Contudo, se por um lado uma parte da sociedade avançou, uma parte significativa continua com os mesmos costumes e tradições, e com isso são contra o avanço da legislação para a garantia de direitos das várias formas de família, por acreditarem ser uma afronta à família tradicional.

Destaca-se todo o contexto histórico, desde o patriarcado, ao poder familiar que era somente do homem. Do homem como provedor do lar e a incapacidade da mulher. Do poder do homem sobre a mulher a luta para a conquista de direitos, e que ainda são muito criticados por muitos grupos familiares. Esses conceitos foram mudando ao longo do tempo, possibilitando, inclusive que as mulheres pudessem fazer mais escolhas em relação ao casamento, o que influenciou na forma como essa mudança ocorreu (NADER, 2016).

A grande resistência em torno do assunto se dá devido ao fato de que a regulamentação das várias formas de família passa por uma pressão das bancadas religiosas e tradicionais, que fazem com que não haja mudanças significativas em face de direitos específicos para tais modelos. Contudo, quando se fala em regulamentação é tão somente sobre o reconhecimento legislativo e a previsão legal sobre direito das famílias plurais, visto que há o reconhecimento por parte da doutrina quanto à diversidade familiar. Além disso, a previsão legal de direitos específicos, fariam com que se tornasse mais acessível e inclusiva tais modelos de famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família visa proteger as relações familiares, ao passo de que possam ter a liberdade de

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

escolher a forma de família que mais se adequam, ou em muitas vezes não se trata de escolha, e sim sua forma de viver, ou sua biologia. Contudo, muitas formas de família não são tão aceitas pela sociedade e não tem a previsão de direitos necessários.

Contudo algumas conquistas foram atingidas ao longo do tempo, pois com a luta de alguns juristas, legisladores e de muitos atores sociais, a necessidade de garantia de direitos para famílias e denominações que não existiam anteriormente foi demonstrada, e tais mudanças foram significativas para, embora ainda longe do ideal.

Dessa forma, é necessário que o estado tenha a responsabilidade em assegurar que as famílias que já existem e as que ainda surgirão, tenham segurança jurídica necessária para todos os âmbitos, bem como as legislações sejam no sentido de não discriminar família por serem diferentes das demais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 de maio de 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 05 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. Ebook baseado na 11ª ed. Impressa. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. 7. ed. Vol. 5. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense Gen, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de família e sucessões, Rodrigo Pereira, 2015, pg. 303).

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

Parecer CEUA: 017/19

Parecer CEUA: CAAE: 84431118.2.0000.5350